



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021, para análise quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito econômico-financeiro na Comissão de Finanças e Tributação.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 139, II, “a” e “b”, 141 e 32, X, “g” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requero a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BRs e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos”, a fim de incluir a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) no rol das comissões permanentes que devem se manifestar sobre o mérito econômico-financeiro da matéria.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.359 de 2021, em sua redação substitutiva, institui Sistema de Inspeção por Raio X de Cargas e Veículos a ser instalado, gerido e operado pela União, por intermédio do órgão referido no inciso II do artigo 144 da Constituição Federal, isto é, a Polícia Rodoviária Federal, em rodovias federais, ferrovias federais e estradas federais. A atribuição explícita de instalação, gestão e operação à Polícia Rodoviária Federal transforma a medida em obrigação direta de despesa para a União, com investimentos iniciais significativos e custeio permanente para manutenção técnica especializada, operação e capacitação de pessoal.

Mesmo no cenário restrito à malha rodoviária federal, o projeto acarreta impacto fiscal direto e continuado para a União. A implementação do sistema exigirá investimentos iniciais expressivos em equipamentos de inspeção de alta energia, obras de adaptação de infraestrutura e aquisição de unidades móveis, além de despesas anuais relevantes com manutenção técnica, suporte especializado e capacitação de pessoal. Com a inclusão das ferrovias, o custo de implantação tende a se elevar de forma significativa, em razão da necessidade de pátios de triagem, pórticos fixos e intervenções físicas na malha ferroviária. Trata-se, portanto, de medida com impacto fiscal de grande magnitude, com repercussão imediata e permanente sobre o Orçamento da União, abrangendo tanto despesas de capital quanto despesas correntes de caráter continuado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Do ponto de vista jurídico fiscal, a proposição configura criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa, hipótese em que incidem as exigências do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro para o exercício de início de vigência e para os dois exercícios subsequentes, bem como declaração de adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além disso, a obrigação de operação e manutenção continuada do Sistema caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado na forma do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impõe a demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com as metas fiscais. Também incide o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro sempre que a proposição crie ou altere despesa obrigatória, sob pena de vício formal.

Há, ainda, potenciais reflexos econômico financeiros em contratos de concessão rodoviária e ferroviária federais, regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Embora o substitutivo atribua a obrigação principal à Polícia Rodoviária Federal, a eventual necessidade de adequações físicas, áreas de triagem e pátios em faixas de domínio concedidas pode ensejar pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, com efeitos tarifários ou necessidade de compensações por extensão de prazo contratual ou aportes públicos, matéria que guarda pertinência com o exame de mérito econômico financeiro da Comissão de Finanças e Tributação.

Sob o prisma regimental, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece a competência da Comissão de Finanças e Tributação para se pronunciar sobre a compatibilidade e a adequação de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e, bem assim, para apreciar os aspectos financeiros e orçamentários de proposições que importem aumento de despesa pública. Considerando que o substitutivo do Projeto de Lei nº 4.359 de 2021 cria obrigação de despesa para a União em patamar relevante e institui despesa de caráter continuado, impõe-se, por força regimental e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho inicial para exame do mérito econômico financeiro e da adequação orçamentária e fiscal.

Diante do exposto, a redistribuição ora requerida é medida necessária para assegurar a observância do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e das exigências constitucionais de estimativa de impacto, além de preservar a segurança jurídica e a sustentabilidade fiscal da implementação do sistema proposto.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Deputado Federal **Dr. Zacharias Calil**
União Brasil/GO

Apresentação: 27/10/2025 17:22:19.140 - Mesa

REQ n.4438/2025

